



PROCESSO Nº	: 53.281-9/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
AGRAVANTE	: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – Sócios proprietários: ÊNIO ADRIANO DE MOURA PELEGRINO e ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT nº 1.708-B LUCIANO DE SALES – OAB/MT nº 5.911-B CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT nº 23.592/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno** (doc.digital nº 427600/2024) interposto pela empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., por meio de seus procuradores legais, em face do **Julgamento Singular nº 083/DN/2024** (doc. digital nº 416207/2024), cujo teor ratificou o juízo de admissibilidade anteriormente proferido e  **julgou procedente** a Representação de Natureza Interna-RNI, proposta pelo titular da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, por restar configuradas irregularidades na **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021**<sup>1</sup>. Além disso, foram aplicadas multas aos gestores responsáveis, bem como impostas as seguintes determinações: - instaurar, no âmbito deste Tribunal, Tomada de Contas Especial, com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual decorrente da mencionada inexigibilidade, devendo, se for o caso, apurar o valor do dano e seus respectivos responsáveis; e, - que a atual gestão do ente, abstenha-se de renovar o contrato com a agravante, devendo promover o processo licitatório legítimo para evitar dúvidas sobre a sua legalidade. Por fim, como medida alternativa foi conferida a possibilidade de a Administração manter o ajuste pelo tempo estritamente necessário para nova contratação de sistema de gestão escolar, de modo a evitar prejuízo à educação do município.

2. Para tanto, em suas razões recursais, o agravante, em síntese, exteriorizou

<sup>1</sup> Cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de *softwares* integrados e com suporte técnico na área de gestão administrativa educacional (Escola Campeã, Escola Server e Escola NET), desenvolvidos com tecnologia híbrida *online/offline*, para atender à Secretaria de Educação.





argumentos para reiterar que é a única empresa que possui simultaneamente o sistema de gestão escolar modo online e offline, sendo esse extremamente essencial ante a precariedade de conexão com a internet no Município de Nova Canaã do Norte. Nessa linha, frisou que inexistiu nos autos elemento probatório evidenciando a existência de outras empresas que comercializem sistema com as mesmas características do *software* oferecido por ela. Ademais, contestou a afirmativa feita pela equipe de auditoria no sentido de que houve sobrepreço.

3. A par do arrazoado, postulou a reforma do mencionado Julgamento Singular, a fim de julgar improcedente a RNI e, não sendo acolhido o referido pleito, requereu a exclusão da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

4. É o relatório.

5. **Passo a decidir.**

6. Inicialmente, com base nos artigos 350, 351, 356 e 367 a Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), cumpre ao relator fazer o juízo de admissibilidade do presente recurso.

7. Por conseguinte, verifico que Recurso de Agravo Interno está **adequado** à previsão regimental (art. 366 do RITCE/MT), pois foi interposto contra o **Julgamento Singular nº 083/DN/2024** proferido por esta relatoria.

8. De igual modo, constato que, de acordo com o art. 350 do RITCE/MT o recorrente detém **legitimidade e interesse recursal**, uma vez que figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável. Além disso, a peça recursal preenche os requisitos descritos no art. 351 do aludido regimento.

9. Também é próprio visualizar a tempestividade do recurso, uma vez que o Julgamento Singular foi publicado no Diário Oficial de Contas de 21/2/2024 (doc. digital nº 419592/2024) e a peça recursal foi protocolada em 12/3/2024 (doc. digital nº 427599/2024), ou seja, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, conforme dispõe o art. 356 c/c o art. 120, do





RITCE/MT.

10. No que diz respeito à possibilidade de exercer o juízo de retratação (arts. 366 e 368, § 2º e 3º, do RITCE/MT), estou convicto de que o Julgamento Singular, objeto do recurso em apreciação, contém justificativas suficientes para amparar a sua manutenção e, a princípio, entendo que não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar, neste momento processual, a conclusão até então adotada.

11. Por todo o exposto, **DECIDO pelo conhecimento** do Recurso de Agravo Interno, **apenas com efeito devolutivo**, e, deixo de exercer o juízo de retratação, com supedâneo no art. 368, § 2, do RITCE/MT.

12. **Publique-se.**

13. Após, com fulcro no art. 368, § 3º, do RITCE/MT, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e manifestação.

Cuiabá, MT, 13 de março de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

